

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS: A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO¹

RESTRUCTURING BANK DEBTS: THE OVER-INDEBTEDNESS LAW

Guilherme Sidney Souza Rocha Silva²

Pauliana Maria Dias³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia da Lei nº 14.181/2021 como instrumento de proteção ao consumidor e de preservação do mínimo existencial frente às práticas de concessão de crédito das instituições financeiras no Brasil. O superendividamento no Brasil afeta milhões de pessoas, gerando impactos profundos que ultrapassam a esfera financeira, atingindo a dignidade da pessoa humana. Através de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, o trabalho investiga o conceito de superendividamento, os deveres de conduta impostos aos fornecedores e os procedimentos de repactuação de dívidas, concluindo pela necessidade de uma aplicação efetiva da norma para a reintegração social do devedor.

Palavras-chave: Direito. Superendividamento. Lei 14.181/2021. Mínimo Existencial. Repactuação de Dívidas.

ABSTRACT: This study aims to analyze the effectiveness of Law No. 14.181/2021 as an instrument for consumer protection and preservation of the minimum subsistence level in the face of credit granting practices by financial institutions in Brazil. Over-indebtedness in Brazil affects millions of people, generating profound impacts that go beyond the financial sphere, affecting human dignity. Through qualitative and bibliographic research, the study investigates the concept of over-indebtedness, the duties of conduct imposed on suppliers, and debt renegotiation procedures, concluding that an effective application of the law is necessary for the social reintegration of the debtor.

Keywords: Law. Over-indebtedness. Law 14.181/2021. Minimum Subsistence Level. Debt Renegotiation.

1 INTRODUÇÃO

O acesso ao crédito no Brasil, historicamente facilitado pela desregulamentação e pela agressividade das instituições financeiras, produziu um cenário de endividamento massivo que ultrapassa os limites da capacidade de pagamento dos consumidores. Diante dessa realidade, a

¹Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior da rede Ânima Educação. 2026.

² Acadêmico do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Una de Bom Despacho, da rede Ânima Educação.

³Orientadora. Profa, do Curso de Direito UNA-Bom Despacho. Mestre em Direito Processual Civil, especialista em Direito Processual Civil, especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho e advogada.

Lei nº 14.181/2021, conhecida como a Lei do Superendividamento, surge não apenas como um marco normativo, mas como um instrumento de proteção da dignidade humana. O problema central desta pesquisa reside na análise de como o ordenamento jurídico brasileiro pode garantir a satisfação dos créditos sem aniquilar o "mínimo existencial" do devedor de boa-fé (MARQUES, 2019).

A fundamentação teórica deste trabalho apoia-se na doutrina de Marques (2019), na qual se defende que o superendividamento é uma patologia social que exige uma postura ativa do Estado. A metodologia adotada é a pesquisa qualitativa e bibliográfica, com foco na análise documental de leis e na jurisprudência recente, englobando julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O objetivo é investigar a eficácia dos novos deveres de conduta — como o crédito responsável e o dever de informação — e os procedimentos de repactuação global de dívidas.

A estrutura do artigo divide-se em capítulos que percorrem desde a evolução histórica e conceitual da insolvência consumerista até a análise prática das sanções impostas aos fornecedores que violam os limites da boa-fé objetiva. Por fim, examinam-se as diretrizes futuras para a harmonização do mercado de consumo, visando a reintegração social e econômica do indivíduo (BRASIL, 2021).

Ademais, a pesquisa dedica um espaço específico para avaliar o impacto da jurisprudência recente na superação de barreiras processuais. Investiga-se o entendimento consolidado quanto à desnecessidade de esgotamento das vias administrativas e a relevância do interesse de agir como ferramenta de pleno acesso à justiça para o consumidor hipervulnerável.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

De acordo com as ponderações de Marques (2019), o prefixo "super" carrega uma conotação de excesso, transbordamento ou algo que ultrapassa a normalidade cotidiana. No âmbito das relações consumeristas, essa semântica se confirma, visto que a associação ao termo "endividamento" caracteriza uma ruptura financeira drástica, capaz de retirar do indivíduo a capacidade de gerir sua própria subsistência econômica.

No plano estritamente normativo, o conceito legal estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, modificado pela Lei nº 14.181/2021, caracteriza o superendividamento como a visível impossibilidade de o consumidor de boa-fé, na condição de pessoa física, adimplir o

montante total de suas obrigações financeiras de consumo, tanto as vencidas quanto as vincendas, de modo a resguardar a manutenção de seu mínimo existencial conforme as balizas regulamentares (BRASIL, 2021). A análise doutrinária clássica baseia-se em três pilares indispensáveis para a identificação da insolvência do consumidor: a patente incapacidade patrimonial, a conduta pautada na boa-fé contratual e a imperiosa salvaguarda das condições vitais de subsistência (MARQUES, 2019).

Para Marques (2023), o superendividamento é retratado como uma doença nas relações de consumo, não é um mero desequilíbrio financeiro, mas sim, uma patologia que compromete a dignidade da pessoa humana. A doutrinadora destaca, configurando o superendividamento como um “conjunto de dívidas”, que pode levar ao comprometimento da sobrevivência do devedor, comprometendo moradia, saúde, alimento, etc.

Dessa forma, o superendividamento, além de constranger a pessoa de forma econômica, constrange também por ser uma forma de exclusão social, haja vista que alguns empregos não aceitam pessoas com “nomes sujos”, assim como, comércios e bancos não concedem crédito a essas pessoas. Ao ferir o mínimo existencial e a mínima dignidade social, a dívida deixa de ser um mero compromisso patrimonial e passa a ser um obstáculo ao exercício da cidadania e da dignidade (MARQUES, 2019; LIMA, 2015).

Por fim, é necessário salientar que enfrentar essa "patologia" das relações de consumo exige uma visão humanizada do Direito, de forma que reconheça os limites da autonomia da vontade frente ao marketing agressivo e às facilidades de crédito do mercado. Por isso, a aplicação de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento é, portanto, uma medida de justiça social, garantindo que os débitos não se sobreponham aos direitos fundamentais. Como bem asseveram Marques (2019) e Miragem (2021), ao preservar a dignidade do devedor, o ordenamento jurídico não apenas protege o indivíduo, mas promove o equilíbrio e a sustentabilidade de todo o sistema consumerista brasileiro.

3 A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021)

A Lei nº 14.181/2021 surge no ordenamento jurídico brasileiro como um verdadeiro marco, promovendo alterações profundas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Estatuto do Idoso. Seu objetivo principal transcende a mera regulação de débitos, ela visa a prevenção e o tratamento do superendividamento como uma estratégia de combate à exclusão

social do consumidor pessoa natural. Na regulação bancária, a lei impõe o "Dever de Informação" e o "Dever de Aconselhamento". As instituições financeiras não podem mais ofertar crédito de forma leviana, devem agora avaliar o risco de insolvência do consumidor sob pena de sofrerem sanções como a redução de juros e o aumento de prazos de pagamento (BRASIL, 2021; MIRAGEM, 2021).

Nesse panorama, a atividade bancária passou a responder diretamente pelo impacto financeiro causado aos aderentes. Segundo Miragem (2016), os deveres de cooperação, lealdade e transparência ganham relevo qualificado quando direcionados ao consumidor idoso, em razão de sua vulnerabilidade agravada. A análise do fornecedor deve ponderar se a contratação comprometerá as necessidades vitais do contratante, interpretando o atendimento e as cláusulas negociais sempre em benefício da proteção deste público e coibindo o assédio comercial predatório. Caso os agentes financeiros ignorem a capacidade de endividamento do consumidor na fase de oferta, o Código de Defesa do Consumidor prevê penalidades severas que autorizam a intervenção judicial para afastar juros, taxas e readequar de forma impositiva o cronograma de pagamentos (BRASIL, 2021).

Dessa forma, a legislação impõe um freio à oferta predatória, principalmente, de financeiras e bancos. As instituições devem agora avaliar o risco de insolvência do consumidor antes da concessão, sob pena de sofrerem sanções civis severas, como a redução de juros, a exclusão de encargos e a dilação compulsória de prazos de pagamento, conforme art. 54-D, parágrafo único, do CDC (BRASIL, 2021).

O impacto na regulação bancária é direto e punitivo para o descumprimento desses deveres. O Judiciário tem aplicado essas sanções para reequilibrar contratos nos quais a agressividade do marketing superou a cautela necessária. A jurisprudência tem aplicado com rigor tais penalidades diante do desrespeito à boa-fé objetiva. Em julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fixou-se o entendimento de que os abatimentos integrais em conta corrente que ignorem a brusca redução da capacidade financeira do correntista configuram prática abusiva. O tribunal ressaltou que as instituições bancárias detêm mecanismos tecnológicos aptos a avaliar o risco de insolvência, devendo aplicar os preceitos do crédito responsável para resguardar a subsistência do mutuário. Com base na teoria da onerosidade excessiva e na preservação da dignidade da pessoa humana, a corte limitou os descontos ao patamar de 35% dos rendimentos líquidos da consumidora, determinando a

restituição do excesso e fixando indenização por danos morais devido ao impacto severo gerado na vida familiar (DISTRITO FEDERAL, 2025).

Em última análise, a Lei do Superendividamento compreende que por trás de cada número de contrato existe uma vida que não pode ser sufocada pela frieza dos juros compostos. Como bem assevera Marques (2019), o fenômeno do superendividamento não deve ser visto apenas como um descumprimento contratual, mas como uma patologia social que exige a intervenção do Estado para garantir a dignidade da pessoa humana. A lei reconhece que o erro no cálculo bancário ou a falta de transparência na concessão do crédito não podem custar a subsistência de uma família inteira. Mais do que uma regulação do sistema bancário, a norma atua como uma proteção para o futuro, garantindo que o crédito retorne à sua função original de ferramenta de progresso e motor da economia, em vez de se tornar uma corrente que aprisiona o cidadão em uma espiral de insolvência e exclusão.

Complementando essa visão humanista, Lima (2014) destaca que a efetividade da repactuação de dívidas reside na possibilidade real de um "recomeço" (*fresh start*). No silêncio dos gabinetes e na urgência das audiências de conciliação, o que se decide não é meramente o destino de uma conta bancária ou o saldo devedor acumulado, mas sim o direito fundamental de um ser humano recuperar sua cidadania e voltar a respirar aliviado. Para a autora, a preservação do mínimo existencial é o pilar que sustenta essa transição: ao assegurar que, após o pagamento das parcelas ajustadas, ainda reste ao devedor o necessário para sua manutenção digna, o ordenamento jurídico promove a paz social e evita a morte civil do consumidor, permitindo que ele visualize um amanhã livre do estigma da inadimplência perpétua.

4 A EFICÁCIA DA PRÁTICA DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

A eficácia da Lei nº 14.181/2021 no cenário jurídico brasileiro depende de uma aplicação que harmonize o rito processual com a urgência da proteção à dignidade humana. Um dos primeiros pontos de relevo na prática forense diz respeito ao interesse de agir do consumidor no rito de repactuação. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível 1.0000.23.248476-6/002, o acesso ao procedimento judicial não está condicionado à prévia tentativa de conciliação extrajudicial ou ao exaurimento de vias administrativas. O tribunal reforça que a atuação do Poder Judiciário na fase conciliatória prevista no art. 104-A do CDC é concorrente e facultativa, garantindo que o direito de ação não

seja obstado por barreiras burocráticas que retardem a proteção do mínimo existencial do devedor (BRASIL, 2021; MINAS GERAIS, 2025).

Sob a ótica doutrinária, Bessa (2022) destaca que o procedimento de superendividamento possui uma natureza híbrida e complexa, em que o interesse processual nasce da própria condição de insolvência do consumidor pessoa natural. Para o autor, exigir a prova de resistência extrajudicial por parte dos credores seria impor um ônus desproporcional ao hipossuficiente, contrariando o princípio da facilitação da defesa de seus direitos. Portanto, a demonstração da condição de superendividamento, somada à apresentação de um plano de pagamento realista, é suficiente para inaugurar a jurisdição. Essa interpretação assegura que a fase conciliatória judicial cumpra sua função social, permitindo que a repactuação em bloco ocorra de forma transparente e sob a supervisão do magistrado, evitando a fragmentação de acordos que perpetuam a exclusão financeira (BESSA, 2022).

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a discussão ganha contornos específicos quanto à aplicação do Tema 91 dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). O Tema 91 do TJMG discute especificamente a necessidade de comprovação de pretensão resistida na esfera administrativa para a caracterização do interesse de agir em ações consumeristas. Embora o referido precedente vincule a necessidade de demonstração de tentativa extrajudicial em demandas consumeristas de massa, a sua eficácia foi mitigada ou suspensa pela interposição de recursos excepcionais nos termos da legislação processual, inviabilizando sua aplicação automática aos feitos de repactuação de dívidas fundados na Lei nº 14.181/2021 (MINAS GERAIS, 2025). A comprovação de buscas por canais de atendimento digital ou plataformas governamentais, ainda que sem êxito por inércia dos fornecedores, reforça o interesse de agir do devedor no procedimento judicial (MINAS GERAIS, 2025).

Paralelamente, a fixação quantitativa e qualitativa do mínimo existencial tem desafiado os tribunais superiores. No julgamento do AREsp 3.104.480/SP, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a obrigatoriedade de fundamentação analítica por parte dos magistrados. O STJ cassou decisões que aplicavam de forma estática as balizas numéricas do Decreto nº 11.150/2022 sem ponderar os impactos da inflação e a variação real do custo de vida apurado por índices oficiais. A orientação jurisprudencial indica que o patamar fixo de referência infralegal não tem o condão de revogar as premissas protetivas de leis federais, legitimando a adoção do salário-

mínimo líquido como critério judicial mais adequado para aferir a subsistência humana digna em sociedade (BRASIL, 2026). Constatado que os descontos promovidos pelos credores afetam essa margem de sobrevivência, impõe-se a instauração da fase judicial compulsória prevista no artigo 104-B do CDC para readequação forçada dos contratos (BRASIL, 2026).

Além disso, o Ministro Humberto Martins ressaltou em sua decisão que o Poder Judiciário tem o dever de enfrentar argumentos essenciais para o deslinde da causa, como a observância do Tema 1.085/STJ e a eficácia do decreto regulamentador da Lei nº 14.181/2021. O Tema 1.085 do STJ fixa a tese jurídica de que os descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, são legítimos desde que previstos contratualmente, não se aplicando a limitação de 30% ou 35% típica do empréstimo consignado, cabendo ao devedor buscar a via da repactuação global se houver superendividamento. A negativa do tribunal de origem em se manifestar sobre esses pontos configurou, no caso concreto, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão, uma vez que tais questões possuem potencial para influenciar diretamente o resultado do julgamento e a aferição da hipossuficiência do consumidor. (BRASIL, 2026)

Dessa forma, a prática judicial demonstra que o valor de referência previsto no decreto muitas vezes não é suficiente para cobrir o custo de vida básico, sendo necessário que o magistrado avalie se o saldo remanescente do consumidor, após os descontos bancários, permite uma sobrevivência digna (BRASIL, 2026).

Assim, a eficácia prática da lei manifesta-se quando o Judiciário enfrenta teses essenciais como o impacto do Tema 1.085/STJ e a preservação da verba alimentar para impedir que o rito de repactuação seja esvaziado por decisões genéricas que ignorem a hipossuficiência do devedor. Em última análise, a aplicação efetiva da norma pelos tribunais mineiros e superiores assegura que a repactuação judicial compulsória (art. 104-B do CDC) cumpra seu papel de reintegração social, impedindo que o passivo financeiro aniquile o exercício da cidadania. (BRASIL, 1990)

5 A EFETIVIDADE DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS E A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A implementação da Lei nº 14.181/2021 representa um marco civilizatório no Direito do Consumidor brasileiro ao estabelecer mecanismos concretos para o tratamento do superendividamento. O núcleo desta normativa reside no procedimento de repactuação de

dívidas, que se fundamenta nos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação mútua. Segundo Marques (2023), a nova legislação não visa apenas a quitação do passivo financeiro, mas a própria reinclusão do cidadão no mercado, combatendo a exclusão social gerada por práticas de crédito irresponsável que, historicamente, negligenciaram a vulnerabilidade do consumidor.

Nesse contexto, o processo de repactuação exige que as instituições financeiras observem estritamente os deveres de informação e transparência. A eficácia desse procedimento está diretamente ligada à construção de um plano de pagamento que seja viável para o credor, mas que, primordialmente, não comprometa a subsistência básica do devedor. A preservação do mínimo existencial surge, portanto, como o limite pedagógico e intransponível para qualquer cobrança ou acordo judicial, funcionando como uma salvaguarda essencial da dignidade da pessoa humana no ambiente contratual. (MARQUES, 2023)

Sobre este princípio, Miragem (2021) destaca que a proteção do mínimo vital é uma emanção direta dos direitos fundamentais, impedindo que o patrimônio do devedor seja exaurido a ponto de privá-lo de condições básicas de vida. Na prática judiciária, a análise desse mínimo não deve ser meramente aritmética ou engessada por decretos, mas sim sensível às particularidades biopsicossociais de cada consumidor. É imperativo assegurar que, após o pagamento das parcelas repactuadas, restem recursos suficientes para atender necessidades básicas como alimentação, saúde, moradia e transporte.

Corroborando o preceito de uma análise qualitativa, Bessa (2022) argumenta que o mínimo existencial para a repactuação de dívidas depende das circunstâncias fáticas de cada caso. Para o autor, focar em critérios meramente numéricos pode esvaziar a proteção à dignidade humana, uma vez que o conceito abrange a garantia de condições materiais mínimas para uma vida digna.

Dessa forma, ao viabilizar a recuperação financeira sem a exclusão social, a Lei do Superendividamento busca evitar a denominada "morte civil" do consumidor. A conclusão que se extrai é que a eficácia da norma depende de uma interpretação que priorize a função social do crédito e o equilíbrio das relações de consumo. Somente através da garantia de um patrimônio mínimo e da cooperação ativa dos fornecedores será possível consolidar a proteção do consumidor como um imperativo ético e constitucional, permitindo que o indivíduo retorne à vida econômica de forma digna e sustentável (MARQUES, 2019; LIMA, 2015).

6 PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A HARMONIZAÇÃO DO MERCADO DE CONSUMO E O DIREITO AO RECOMEÇO

A estabilização do mercado de crédito no Brasil a longo prazo depende diretamente da transição de um modelo puramente punitivo para uma cultura de concessão sustentável, preventiva e cooperativa. A Lei nº 14.181/2021 não deve ser interpretada de forma isolada como um mero mecanismo de socorro processual para devedores insolventes, mas sim como o pilar de uma nova arquitetura econômica que exige a reconfiguração profunda das práticas comerciais das instituições financeiras e dos órgãos reguladores. A harmonização visada pelo legislador impõe que o sucesso do mercado não seja metrificado pela quantidade de contratos celebrados, mas pela perenidade e pela segurança jurídica das relações estabelecidas (MARQUES; LIMA, 2020).

Segundo as lições de Marques e Lima (2020), a compatibilização entre a lucratividade bancária e a dignidade humana passa obrigatoriamente pelo fortalecimento da educação financeira como política pública continuada e institucionalizada pelo Estado. O Poder Público deve assumir um papel ativo e descentralizado na difusão de mecanismos informacionais e pedagógicos que capacitem o cidadão a compreender os riscos reais do endividamento a longo prazo, o impacto da inflação no orçamento doméstico e a incidência cumulativa de juros compostos. Sem essa contrapartida educacional na base social, as audiências de repactuação global funcionarão apenas como paliativos temporários e emergenciais, incapazes de frear o ciclo estrutural de exclusão social que caracteriza a sociedade de consumo de massa contemporânea (MARQUES; LIMA, 2020).

Complementando essa visão de futuro, Lima (2014) destaca que a efetividade real da legislação sobre superendividamento reside na aplicação prática do princípio do fresh start, ou seja, o direito fundamental de o consumidor obter um recomeço digno. A sustentabilidade do mercado de consumo não se constrói com a marginalização perpétua do devedor. Pelo contrário, reinsserir o indivíduo na economia, desatando as amarras da inadimplência crônica, é uma medida que beneficia o próprio sistema financeiro, gerando circulação de riqueza e diminuindo os índices gerais de inadimplência que encarecem o custo do dinheiro no país. O direito ao recomeço, portanto, deixa de ser uma mera benesse jurídica e passa a ser compreendido como um vetor de eficiência econômica e pacificação social.

Ademais, a consolidação do princípio do crédito responsável impõe uma revisão tecnológica, ética e operacional nos sistemas de avaliação de risco das instituições bancárias. Conforme aponta Miragem (2021), as grandes corporações financeiras detêm, na atualidade, algoritmos sofisticados, ferramentas de inteligência artificial e bancos de dados integrados que são capazes de prever com precisão matemática a capacidade de endividamento e a margem de solvência de cada consumidor. A imposição de sanções civis drásticas pelo descumprimento dos deveres anexos que compõem a boa-fé objetiva deve funcionar como um estímulo para que o mercado utilize essa tecnologia não para o assédio comercial predatório ou para o direcionamento de ofertas abusivas a públicos hipervulneráveis, mas para a triagem ética e responsável de clientes, vedando a concessão de novos empréstimos a indivíduos que já demonstrem sinais evidentes de ruína financeira.

Sob essa ótica, o combate ao assédio comercial direcionado aos consumidores idosos e pensionistas surge como um dos maiores desafios para as próximas décadas. A vulnerabilidade agravada desse grupo social exige uma fiscalização mais severa por parte do Banco Central e dos órgãos de defesa do consumidor, como os Procons, aplicando penalidades administrativas que desestimulem a concessão do chamado "crédito fácil" de forma não solicitada ou por meios digitais obscuros. As diretrizes futuras apontam para a necessidade de criação de barreiras contratuais mais rígidas, que exijam a manifestação expressa e presencial do idoso em contratações de alta complexidade financeira, mitigando os efeitos do marketing agressivo que ignora a capacidade real de discernimento econômico do contratante (MIRAGEM, 2016).

Paralelamente, a consolidação dos núcleos de conciliação e mediação nos Tribunais de Justiça estaduais apresenta-se como via indispensável para a desjudicialização e celeridade no tratamento do superendividamento. A estruturação de equipes multidisciplinares — compostas não apenas por profissionais do Direito, mas também por contadores, assistentes sociais e psicólogos — é fundamental para conferir um atendimento integral ao devedor de boa-fé. Essa abordagem humanizada e técnica confere ao rito do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor a eficácia material necessária, garantindo que os planos de repactuação global sejam elaborados com base na realidade fática de cada família, evitando o descumprimento futuro dos acordos homologados (BESSA, 2022).

No plano da concorrência mercadológica, as perspectivas futuras indicam que as novas diretrizes da Lei nº 14.181/2021 tendem a selecionar naturalmente as instituições financeiras que

adotam práticas de governança corporativa baseadas em critérios ESG (Environmental, Social, and Governance, ou seja, Governança Ambiental, Social e Corporativa). Trata-se de um conjunto de padrões que medem o impacto social e ético de uma empresa. No setor bancário, a responsabilidade social na concessão do crédito e o tratamento digno ao devedor passam a ser ativos de reputação cruciais para os bancos, atraindo investidores e consumidores conscientes. Aquelas instituições que persistirem na exploração da vulnerabilidade econômica por meio de juros extorsivos e falta de transparência sofrerão, além do desgaste de sua imagem pública, o impacto financeiro de condenações judiciais sistemáticas, consolidando o entendimento de que a ética contratual é indissociável da viabilidade empresarial a longo prazo (MIRAGEM, 2021).

Outrossim, o futuro da matéria nos tribunais e na doutrina — como se observa nos debates acadêmicos organizados pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASIL, 2026) — exige a consolidação e a uniformização jurisprudencial do conceito qualitativo de mínimo existencial. O progressivo abandono de tabelas numéricas engessadas e de tetos percentuais fixos em favor de uma análise sensível às particularidades de cada núcleo familiar permitirá que o mercado financeiro se readapte, precificando o risco do crédito de maneira mais justa, transparente e competitiva. É preciso fixar a premissa de que o patamar mínimo imune à penhora deve albergar não apenas a subsistência biológica, mas as condições básicas para que o cidadão participe ativamente da vida comunitária e cultural, preservando sua dignidade perante a sociedade (LIMA, 2015).

Por conseguinte, a harmonização pretendida pelo legislador será plenamente alcançada quando a concessão de crédito deixar de ser uma armadilha de exclusão civil e retornar à sua função socioeconômica original. O crédito responsável deve atuar como um motor legítimo do desenvolvimento, da inclusão produtiva e da emancipação social do cidadão brasileiro, e não como um instrumento de aprisionamento financeiro perpétuo. Caberá às futuras gerações de operadores do Direito e formuladores de políticas públicas vigiar a aplicação rigorosa desses mandamentos, assegurando que o desenvolvimento econômico do país caminhe de mãos dadas com a justiça social e com a proteção intransigente da dignidade humana (MARQUES, 2019; MIRAGEM, 2021).

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu concluir que a Lei nº 14.181/2021 representa um avanço civilizatório essencial para o Direito do Consumidor brasileiro. Ao longo do estudo, verificou-se que a proteção ao superendividado não se confunde com o perdão indiscriminado de dívidas, mas fundamenta-se na preservação da dignidade da pessoa humana frente à onerosidade excessiva. A transição de uma visão puramente patrimonialista para uma análise funcional do contrato demonstra que o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser interpretado em harmonia com o direito à sobrevivência digna.

A análise da prática jurídica revelou que a eficácia da norma é garantida pela imposição de sanções severas às instituições que negligenciam o dever de avaliar o risco de insolvência do correntista. A jurisprudência analisada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal confirmou que a retenção integral ou excessiva de remunerações constitui prática abusiva, autorizando a intervenção judicial para limitar descontos e garantir o sustento básico.

Nessa conjectura, a repactuação de dívidas em bloco consolida-se como o mecanismo processual mais adequado para a solução definitiva desses conflitos de massa. O interesse de agir do consumidor deve ser interpretado à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurando que o rito processual e eventuais formalidades burocráticas não se tornem obstáculos intransponíveis à preservação do patrimônio mínimo protetivo e à dignidade da pessoa humana.

As perspectivas para o futuro da matéria dependem da pacificação do conceito qualitativo de mínimo existencial e do fortalecimento da educação financeira como política pública. O reconhecimento da vulnerabilidade agravada de grupos como os idosos reforça a necessidade de uma aplicação rigorosa dos deveres de lealdade e transparência. Em última análise, é importante reafirmar que o crédito deve cumprir a sua função social, servindo como motor do desenvolvimento econômico e não como fator de exclusão e morte civil do consumidor.

REFERÊNCIAS

BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. (Código de Defesa do Consumidor (1990)). **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 3.104.480 - SP (2025/0444883-0)**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 16 mar. 2026. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 13 mai. 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). **Acórdão 2066149, 0727460-03,2024.8.07.0003**. Relator: Alfeu Machado. Julgado em: 05 nov. 2025. Publicado no DJe: 24 nov. 2025.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento e dignidade da pessoa humana: o direito ao recomeço e a preservação do mínimo existencial**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 24, n. 100, p. 145-168, ago. 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Entender Direito: Superendividamento**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça (STJ), 21 fev. 2023. 1 vídeo (58 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vEUEjINuWlw>. Acesso em: 14 abr. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de (Org.). **Visões sobre o superendividamento: a proteção do consumidor e o tratamento da insolvência da pessoa natural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (20ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.23.248476-6/002**. Relator: Des. Christian Gomes Lima. Julgado em: 26 jun. 2025. Publicado em: 27 jun. 2025. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 13 mai. 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.